

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2004
(Do Sr. Jamil Murad)**

Altera o art. 25 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 25.

Parágrafo único. No caso de aplicação da penalidade prevista no inciso II, somente poderá ser interposto recurso administrativo mediante prévio depósito do valor da multa." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo proposto aos termos da Lei dos Planos de Saúde justifica-se pela necessidade de coibir-se a prática de interpor recurso contra multas, com propósito meramente protelatório.

Sem prejudicar o direito à ampla defesa, o depósito prévio obrigatório servirá de inibidor de tais práticas, que apenas delongam os

processos administrativos de aplicação de penalidade, reduzindo o incentivo a transgressões das normas legais que regem esse setor econômico.

Tal iniciativa também fará com que as empresas devedoras deixem de postergar "ad infinitum" o pagamento de multas decorrentes de descumprimento de cláusulas contratuais.

Por outro lado, sendo anual o reajuste da contrapartida financeira do usuário, é preciso ter em conta a manutenção da razoabilidade na execução dos contratos, mister ao objetivo do cumprimento primordial da função social desempenhada pelos agentes prestadores de assistência à saúde complementar.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Jamil Murad

2004_10562_Jamil Murad_052